

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Cons. Rosa de Fátima Barge Hage.

PROCESSO N.º 200902188-00

PARTES : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM e a Rádio Liberal FM.

OBJETO : Serviços de veiculação de anúncio em rádio referente ao "Encontro de Prefeitos e Vereadores 2009".

VALOR GLOBAL: R\$ **14.703,00** (quatorze mil, setecentos e três reais).

FUNDAMENTO LEGAL: *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA : 09/01/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Cons. Rosa de Fátima Barge Hage.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PAUTA N.º 87

Pauta de Julgamento n.º 87 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 19/05/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4125

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

ORIGEM: SANTANA DO ARAGUAIA - PA

ASSUNTO: DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RAZÃO DE ENCONTRAR-SE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 39, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 (SONORIZAÇÃO EM FRENTE AO QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR) CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, ASSIM COMO A IMEDIATA RETIRADA DA PROPAGANDA EM FOCO, NOS AUTOS DO PROC. N.º RP 217/2008/46ªZE.

RECORRENTE : JOSIMAR ORLANDO MARTINS

ADVOGADO : LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 46ª ZE

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 80/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4448

IRECORRENTES: GILBERTO MIGUEL SUFREDINE e EDSON AZEVEDO

ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: VALDINEI AFONSO PALHARES e PARTIDO DA REPÚBLICA-PR.

ADVOGADO: MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, prolatada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por GILBERTO MIGUEL SUFREDINE e EDSON AZEVEDO, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.386 (fls. 212/218), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.448, o qual objetivava reformar a decisão de primeiro grau -, que extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo por impossibilidade jurídica do pedido - e, nos termos do voto do Relator, Juiz José Maria Teixeira do Rosário, à unanimidade, foi conhecida e provida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o devido processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 224/233), que a decisão colegiada foi proferida em contraposição à melhor doutrina e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, dos demais Tribunais Regionais, já que "inexistem provas incocusas e robustas de abuso de poder econômico, que possa justificar a propositura da AIME", consoante entendeu esta Corte Eleitoral singular.

Afirma que, o TSE já consignou que o abuso do poder exclusivamente político não dá ensejo à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, bem como, "que não há prova robusta (pré-constituída) de que os fatos alegados tenham contribuído para o resultado das eleições".

Sustenta que o TRE/PA, no Acórdão ora vergastado, julgou em dissonância com julgados de outros Regionais, inclusive

do TSE, requerendo, ao final, juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, reconhecendo a carência de prova pré-constituída dos fatos alegados, julgue procedente o pedido exordial para reformar *in totum* o Acórdão nº 22.386, que determinou o processamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previsto nos arts. 121, § 4º, inciso II, da CF/88 e 276, I, "b", do Código Eleitoral. Vejamos:

Sustenta o recorrente como tese recursal que a decisão colegiada foi proferida "em contraposição à melhor doutrina e à jurisprudência doutros Regionais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral", anexando, diversas decisões jurisprudenciais que entendeu assemelhadas a da hipótese em julgamento.

Na verdade, para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, é requisito imprescindível à sua admissibilidade, que o dissídio jurisprudencial mencionado se identifique ou se assemelhe com o Acórdão deste Regional, ora vergastado, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, inciso II, da Carta Maior e 276, I, "b", do CE, preconizam que cabe recurso especial quando ocorrer **divergência** na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não ocorreu nenhuma divergência jurisprudencial, apenas, entendeu o colegiado deste Regional, à unanimidade, que existiam indícios de abuso de poder econômico e político a serem apurados através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME.

Tal entendimento, diga-se, é plenamente justificável diante da presença nos autos de diversos elementos autorizadores da Ação de Investigação de Mandato Eletivo, que presta-se, justamente, à análise de provas e fatos, com a finalidade de garantir a lisura e transparência das eleições e do processo democrático.

Demais disso, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea "b", isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, não sendo suficiente a mera alegação pelo requerente sem demonstração da mesma nos autos.

Assim sendo, a meu ver, o Acórdão nº 22.386, em cotejo com os documentos constantes dos autos, anulou corretamente a decisão de primeiro grau, determinando o processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos da legislação eleitoral, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa divergência jurisprudencial, como sustentado.

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.**

P.R.I.

Belém, 11 de maio de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** - Presidente."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 81/09

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 387

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ADVOGADO: JOSÉ FURLAN NETO

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da parte dispositiva da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator, prolatada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

Se tudo isso não fosse suficiente, tenho ainda que a decisão verbalizada por si só não ressaí qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade, pela singela razão de ter vindo a lume impregnada de judiciosa motivação, que, bem ou mal, equivocado ou não, expressou juízo de valor de seu prolator, não sendo, a princípio, teratológica, e cuja suplantação há que se quedar às filigranas legais, havendo, pois, de se aguardar a análise do competente Agravo Regimental já inaugurado. Neste ponto, nem mesmo o perigo de lesão grave difícil reparação socorreria o impetrante, já que, nos termos do regimento interno no TRE/PA, dito recurso tem tramitação por demais expedita, tão logo após a manifestação do parquet eleitoral, inclusive sem pedido de pauta, não cabendo intuir, sem explicação palpável, demora injustificada na tramitação do mesmo. Se isso ocorrer, naturalmente haverá meios jurídicos de sensibilizar o preclaro relator, providência a cargo da parte interessada."

Com essas considerações, em face da ilegitimidade da autoridade indicada para figurar como coatora e, ainda, por não vislumbrar interesse processual (adequação + utilidade), nem ato ilegal e abusivo palpável, de plano, e por bem INDEFERIR A INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos II e III do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Belém, 12 de maio de 2009.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator."

PARTICULAR



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS EXTRATO DO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/09-CISAT PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DA ÁREA MÉDICA

CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Levamos ao conhecimento dos interessados, que o **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT** estará realizando de **12 de maio de 2009 até 12 de junho de 2009**, credenciamento de profissionais, pessoas físicas e jurídicas de acordo com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90, Portaria nº 1286/93 do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis,

1. O presente Chamamento tem por objeto o **Credenciamento na Área Médica** de pessoas físicas e jurídicas, para serviços de Pediatria, Ginecologia/Obstetria, que deverão ser prestados nas instalações das unidades de saúde dos municípios consorciados do CISAT, conforme descrição no Edital completo.

2. As despesas decorrentes do credenciamento deste Chamamento correrão por conta de recursos repassados pelos municípios consorciados, mediante contrato de rateio.

4. O Edital completo e maiores informações poderão ser solicitados junto à Comissão Permanente de Licitação do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT**, no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00 às 18:00h, na sede administrativa localizada à Rodovia Transamazônica, Km 2,2, s/n, bairro Nova Marabá, município de Marabá, Estado do Pará, CEP 68.507-765, fone (94) 3322-3918. Marabá/PA, 12 de maio de 2009.

JORGE LUIZ LIMA NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A.CNPJ Nº 07.933.914/0001-54.Edital de Convocação. O Conselho de Administração da Siderúrgica Norte Brasil S.A. convoca os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se na sede da Companhia, situada na Rodovia-PA 150, Km 425 - Distrito Industrial de Marabá, município de Marabá, Estado do Pará, no dia 21 de maio de 2009, às 11:00 horas, a fim de deliberarem sobre as matérias previstas no artigo 132 e seus incisos I, II e III da Lei 6.404/76, relativas ao exercício de 2008, comparativamente a 2007. Marabá (PA), 11 de maio de 2009. José Vilmar Ferreira - Presidente do Conselho de Administração.